

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento, com os órgãos de segurança pública do Estado da Bahia, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando o compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, gravação, transmissão e armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

Art. 3º. As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado da Bahia, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§1º. As empresas de segurança que administrarem dispositivos de captação de imagens por sistemas de videomonitoramento e segurança eletrônica e prestem os correspondentes serviços às pessoas jurídicas e naturais previstas no caput deste artigo,

com natureza de prestação de serviço de segurança, cooperação, de forma voluntária, com o compartilhamento de imagens previsto nesta Lei.

§ 2º. A cooperação prevista nesta lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Estado da Bahia ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.

Art. 4º. O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com órgãos de segurança pública do Estado da Bahia ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, localização ou reconhecimento de suspeitos e materialidade do crime;

II - para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III - para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;

IV - com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

Art. 5º As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 6º O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 7º As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado da Bahia serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

Art. 8º A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

Art. 9º. Os órgãos de segurança pública do Estado da Bahia devem utilizar mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens; tais como sistemas de armazenamento e análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

Art. 10. O chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, compartilhamento, integração, acesso e captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhes que se fizerem necessários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando o compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Nesse sentido, prevê que as pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado da Bahia, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas.

Busca-se, dessa forma, estabelecer um marco legal para a cooperação voluntária entre pessoas jurídicas, em especial empresas privadas, e pessoas naturais e o Poder Público Estadual, visando o compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento.

O objetivo, portanto, não é outro que senão contribuir com o fortalecimento das ações de segurança pública do nosso Estado, ajudando com a prevenção de crimes e respostas a situações de risco, garantindo ainda, a proteção da privacidade dos cidadãos e a integridade dos dados captados.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá, com efeito, para uma maior efetividade das políticas de segurança pública, por meio do uso responsável e colaborativo das tecnologias de videomonitoramento, em benefício de toda a sociedade.

Com base nessas justificativas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para apreciação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB